

- 1- Qualifique o contrato celebrado entre Alfredo e Berta e diga se, em face da rutura desse contrato, poderá haver lugar a dever de indemnizar (identificando sobre quem recai esse dever e quais os danos indemnizáveis). (4 valores)**

Alfredo e Berta celebraram um contrato promessa de casamento ao manifestar de modo expresso e inequívoco a vontade real e atual de celebrarem casamento um com o outro. Quanto a Berta, coloca-se um problema imediato sobre a sua capacidade (artigo 410.º e 1600.º do CC.), uma vez que Berta não possui capacidade matrimonial (artigo 1601, al. c) do CC.). Não são exigidos especiais requisitos de forma, sendo de considerar que a natureza do contrato prometido determina aspetos essenciais do contrato promessa. Em conformidade, dada a natureza pessoal do casamento, nunca seria admitida a execução específica do contrato (artigo 830.º, n.º 1, parte final, do CC). Ademais, porque a vontade de casar se quer livre e atual, o dever de indemnizar resultante da violação da promessa é limitado ao ressarcimento dos danos previstos no artigo 1594.º do CC e, ainda assim, a indemnização pode não cobrir os danos sofridos em toda a sua extensão se tal for contrário à equidade, dado a margem de liberdade do julgador (artigo 1594.º, n.º 3, do CC). No caso, é Alfredo quem rompe a promessa, porém Berta tinha conhecimento da verificação de um impedimento matrimonial, tendo ocultado esse facto, o que deve ser avaliado também no quadro do artigo 1594.º, n.º 2, do CC. Assim, a obrigação de indemnizar (limitada às despesas com a organização do copo-de-água) recai sobre Berta que, com a sua conduta deu causa a que Alfredo se retratasse.

Considerando que, no respeitante, à viagem houve aproveitamento por parte de Alfredo das vantagens proporcionadas, Berta deverá ressarcir apenas o valor investido na reserva do espaço para a festa de casamento (artigo 1594.º, n.º 3, do CC.).

Sobre a qualificação da responsabilidade e natureza da indemnização cfr. . Menezes Leitão, Luís, Direito da Família, Almedina, Lisboa, 2024, pp. 42 e 43)

- 2-Pronuncie-se sobre a admissibilidade da perfilhação efetuada por Alfredo e sobre a forma de estabelecimento da maternidade de Guilherme. (4 valores)**

A perfilhação pode ser efetuada a todo o tempo e deve ser admitida desde que não exista um registo prévio incompatível com o estabelecimento da paternidade (artigo 1848.º do CC). Apenas quando a perfilhação se reporta a nascituro, nos termos do artigo 1855.º do CC, é obrigatória a indicação do nome da mãe da criança (contrariamente á regra geral constante do artigo 1851.º do CC). A declaração de nascimento foi efetuada nos termos do artigo 96.º do CRC. Alfredo declara ainda, em consciência, que acredita ser ele o pai de Guilherme e isso é bastante para o estabelecimento da paternidade (artigos 1849.º, 1850.º e 1853.º al. a) do CC.)

Caso tivesse indicado a mãe, Alfredo não poderia perfilhar a criança, pois o estabelecimento da maternidade (artigos 1796.º, n.º 1, 1803.º e 1804.º do CC e artigo 113.º do CRC) determinaria o

estabelecimento da paternidade presumida a favor de Felipe (artigos 1796.º, n.º 2, 1826.º do CC e artigo 118.º do CRC). Assim, neste cenário, a perfilhação não seria admitida por contrariar um registo de paternidade já existente. Restaria a Alfredo, neste último caso, requerer junto do Ministério Público a impugnação da paternidade de Felipe (artigos 1841.º e 1839.º do CC).

Note-se que a presunção de paternidade a favor de Felipe não cessa pelo facto de Eduarda e Felipe se encontrarem numa situação subsumível ao conceito de separação de facto (artigo 1782.º do CC). O nascimento da criança 300 dias após o início da separação de facto não determina, por si, a cessação da presunção de paternidade conforme o artigo 1829.º do CC., sendo necessário que se verifique umas das situações elencadas no n.º 2 deste preceito legal, o que não sucede no caso.

Por último, existindo perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, Eduarda não pode declarar a maternidade (artigo 1806.º do CC). De outro modo, restar-lhe-á solicitar ao tribunal o estabelecimento da maternidade nos termos do artigo 1824.º do CC.

3-Pronuncie-se sobre a validade das cláusulas constantes do acordo celebrado entre Alfredo e Eduarda, não se esquecendo de qualificar o regime de bens. (8 valores)

Quanto à primeira estipulação a mesma não é válida, considerando que os nubentes pretendem estipular uma causa de divórcio não prevista na lei. Os fundamentos que sustentam um possível pedido de divórcio encontram-se previstos no artigo 1781.º do CC, não sendo legítima a convenção que preveja o aditamento ou a supressão de qualquer dos fundamentos previstos. Em conformidade, a cláusula 1 ter-se-ia por não escrita (artigo 1618.º do CC).

Alfredo e Eduarda adotam um regime de bens atípico. A existência de bens comuns exclui o regime de separação de bens (artigo 1735.º do CC). A convenção de que os bens imóveis adquiridos após o casamento são próprios exclui o regime típico de comunhão de adquiridos (artigo 1721.º e ss. do CC), bem como o regime de comunhão geral de bens (1732.º CC). No que respeita à estipulação de que todos os bens móveis adquiridos após o casamento são comuns, haveria de ressalvar o disposto nos artigos 1733.º e 1764.º, n.º 2, do CC, pelo que o aproveitamento da cláusula dependeria do recurso à redução (292.º CC). As partes têm capacidade (artigo 1708.º do CC), a forma é legalmente admissível (artigo 1710.º). Não se encontram violados os limites legais à liberdade de convenção (artigo 1699.º e demais normas imperativas).

De afastar a aplicabilidade do disposto no artigo 1699.º, n.º 2, do CC, uma vez que existe um filho comum a ambos os esposados (defesa de uma interpretação restritiva da norma, cfr. Menezes Leitão, Luís, Direito da Família, Almedina, Lisboa, 2024, p.112 e nota de fim de página n.º 155).

Na cláusula terceira encontramos-nos perante uma doação para casamento de um esposado ao outro (artigos 1753.º e 1754.º do CC). Salvo disposição em contrário, o que neste caso não se verifica, o bem objeto da doação será um bem próprio do donatário (artigo 1757.º do CC.)

Quanto às questões relacionadas com a administração de bens do casal, desconforme às normas sobre efeitos do casamento em matéria de disposição de bens (como as dos artigos 1682.º, ns.

º 1 e 2 e do artigo 1682.º-A CC), pelo que se tem por não escrita, nos termos dos artigos. 1699.º, n.º 1, al. c) e 1618.º do CC.

Em caso de divórcio será necessário proceder à regulação do exercício das responsabilidades parentais em relação aos filhos casal (artigo 1905.º, n.º 1, do CC). Neste caso, caberá averiguar se o acordo alcançado (no momento do divórcio) corresponde, ou não, ao interesse dos menores. Não será admissível, porque não corresponde ao respeito por esse interesse, determinar, em sede de convenção antenupcial que, em caso de divórcio, os filhos do casal residiriam com a mãe sem que se saiba se esta será ou não a figura primária de referência. Além do que, havendo condições para tal, dever-se-á promover um acordo que proporcione idênticas oportunidades de contacto com ambos os progenitores (artigo 1906.º, nºs 5 e 7 do CC). Do mesmo modo, não poderia Alfredo obrigar-se ao pagamento de 500 € a título de prestação alimentar sem que se apurassem quais as efetivas necessidades dos menores e as capacidades de quem presta (critérios substantivos de determinação da obrigação alimentar).

**4-Pronuncie-se quanto às pretensões de Eduarda e Alfredo em face do divórcio do casal.
(4 valores)**

Alfredo e Eduarda pretendem divorciar-se. Havendo uma convergência de vontades, trata-se de um divórcio por mútuo consentimento (artigo 1793.º, n.º 2 do CC). O requerimento pode ser apresentado na conservatória, desde que acompanhado pelos acordos elencados no artigo 1775.º do CC. Aqui se inclui o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e sobre a partilha de bens comuns do casal. Na falta de acordo que acautele os interesses de ambos e ainda no caso previsto no n.º 4 do artigo 1776.º-A, o processo de divórcio tramita junto dos tribunais (artigo 1778.º do CC).

Quanto ao exercício das responsabilidades parentais após o divórcio, tem lugar a regra do exercício comum mitigado, artigo 1906.º do CC. Os pais devem contribuir para o sustento dos filhos, proporcionando-lhes um padrão de vida idêntico ao seu. Conforme o disposto no artigo 1905.º. Os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação. Os critérios de determinação tomam em conta as necessidades da criança (de modo que seja salvaguardado o seu superior interesse, não se cingindo ao necessário para a subsistência) – cfr., artigo 2004.º do CC.

Quando os pais tenham diferentes níveis de rendimento, a repartição dos custos com o sustento do menor não tem de ser simétrica. António poderia requerer a residência alternada. De acordo com o n.º 8 do artigo 1906.º do CC, o tribunal deve procurar uma solução que mantenha uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles. Este normativo favorece a aplicação da residência alternada, exceto quando tal seja contrário ao interesse do menor, por exemplo em casos de alteração semanal do estabelecimento de ensino devido à distância entre a residência dos progenitores. Ainda que a residência seja alternada, pode ser fixada uma pensão de alimentos, justamente para assegurar a continuidade do padrão de vida da criança (artigo 1906.º, n.º 6, do CC).

No que respeita à determinação da residência da criança deve proporcionar-se a escolha do modelo que propicie amplas e iguais oportunidades de contacto porque isso reclama o

Tópicos de Correção Exame de Direito da Família * Turma A* 20-01-2025

Duração: 90 minutos * Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

superior interesse da criança, mantendo o direito à tutela das relações afetivas com as pessoas significativas. Quando, no caso, se revele que tal modelo é desaconselhável e não corresponde à tutela do seu superior interesse, a residência deverá ser fixada junto do progenitor que constitua a figura parental de referência. O uso deste critério obriga à determinação concreta de qual o progenitor que assume maior ligação afetiva à criança, mediante a verificação da presença na sua vida quotidiana (acompanhamento nas tarefas diárias de higiene, alimentação, lúdicas, desempenho escolar, etc.). O uso deste critério deverá ser sempre mitigado pelo reforço de direito de visita de modo a, no futuro, propiciar papeis semelhantes entre os progenitores no exercício das responsabilidades parentais em relação à criança. É irrelevante, como visto, o estipulado a este respeito pelos progenitores na convenção antenupcial.

Quanto aos efeitos patrimoniais do divórcio, importa destacar a caducidade dos benefícios recebidos por cada um dos cônjuges tendo em vista o estado de casado, conforme o disposto no artigo 1791.º do CC (seria valorizada referência ao artigo 1760.º, n.º 1, al. b) e respetiva interpretação em conformidade com o artigo 1791.º, devendo considerar-se que é irrelevante a referência à culpa, mantida indevidamente pelo legislador após a reforma do regime de divórcio). De acordo com o artigo 1790.º do CC, em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos, o que afasta as preocupações de Eduarda quanto à casa do Porto. Já no que respeita aos bens móveis, importa atender ao disposto nos artigos 1722.º e 1723.º do CC., especialmente a al. c), valorizando-se referência ao acórdão de uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015 do STJ, de 02/07/2015, Proc. 899/10.2TVLSB.L2.S1 (cfr. Menezes Leitão, Luís, Direito da Família, Almedina, Lisboa, 2024, p.123).